



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 160 /2015**

**132ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 06.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1699/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.04545**

**AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES**

**RECORRENTE: AAG SANTOS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2007. Detectada por meio da demonstração das entradas e saídas de Caixa – DESC. Constatada uma diferença a maior das despesas realizadas, comparativamente aos ingressos de recursos. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 174, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de infração julgado **PROCEDENTE. Autuado REVEL.****

## **RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2007, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais

através do levantamento quantitativo de estoque, no montante de R\$9.778,61 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo)., no montante de R\$48.689,01, detectada por meio da demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

O Crédito fiscal (ICMS e MULTA): R\$8.277,13 e R\$14.606,70

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Ordem de serviço nº 2011.07356 (fls. 04);
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);

- Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico-Financeira (fls. 07-16)

Defesa Tempestiva (fls. 21/25).

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação (fls. 26-29).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando o seguinte:

1. Há divergências entre as bases de cálculo constantes do DESC e do julgamento de 1ª Instância;
2. Houve cerceamento do direito de defesa, em virtude de a documentação suporte do lançamento fiscal só lhe foi entregue dias depois da entrega do A.I.;
3. Que o A.I. É obscuro e contém imperfeições, posto que mesmo conciso, deixa de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão, ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa;
4. Ao final requer a nulidade do A.I., por entender ser a autoridade fiscal incompetente ou impedida.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 167/2014, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2007, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, fato detectado através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$48.689,01.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, restou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente ao exercício de 2007, um deficit financeiro no valor de R\$48.689,01, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados. Foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro

totalizador, de fls. 18/20, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, do Decreto N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias em seu estabelecimento.

No tocante às razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que a acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a autuada, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento a fim de declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

ICMS: R\$8.277,13

Multa: R\$14.606,70

**TOTAL: R\$22.883,83**

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AAG SANTOS. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de FEVEREIRO de 2015.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**